

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES

**CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL VERSUS O CADASTRO
NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS**

JUIZ DE FORA
2010

MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES

**CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL VERSUS O CADASTRO
NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, na área de concentração em Direito Previdenciário, como requisito à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jorge Franklin Alves Felipe

MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL VERSUS O CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, na área de concentração em Direito Previdenciário, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: __/__/____

Professor Jorge Franklin Alves Felipe (Orientador) – UFJF

Professor Dorival Cirne de Almeida Martins – UFJF

Professor Flávio Bellini de Oliveira Salles – UFJF

Dedico este trabalho aos nobres amigos de graduação, em especial Layla, Fabiana e Suéllen, aos admiráveis mestres da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, ao meu amado Felipe e à minha estimada irmã Maura, a quem eu devo tudo nesta vida.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O IMPÉRIO DO DIREITO	10
3 CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS	13
3.1 BREVE HISTÓRICO.....	14
3.2 NORMATIZAÇÃO	14
4 CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS	18
5 CONFLITOS INFORMACIONAIS ENTRE A CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS	21
5.1 CTPS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO E ALGUNS PRINCÍPIOS ATINENTES À MATÉRIA	23
5.2 CONFLITOS INFORMACIONAIS	29
6 CONCLUSÃO	35
7 REFERÊNCIAS	36

RESUMO

O presente trabalho presta-se a análise das informações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) frente aos registros lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de forma a lograr êxito na afirmação de que não se pode negar a concessão de benefício quando existirem anotações na CTPS que justifiquem a concessão, mesmo que o CNIS seja omissivo. Para tanto é utilizado como paradigma o livro *O Império do Direito* de Ronald Dworkin e os princípios referentes às matérias previdenciárias e trabalhistas. Além disso, são traçadas breves linhas sobre o CNIS e a CTPS, bem como os conflitos entre eles. Outro ponto abordado é que algumas questões levadas ao judiciário têm sido decididas em favor do segurado, aceitando as informações da CTPS, mesmo quando não estão consubstanciadas no CNIS.

PALAVRAS-CHAVE: Carteira de Trabalho e Previdência Social; CTPS; Cadastro Nacional de Informações Sociais; CNIS; Meios de Prova no Processo Previdenciário; Inversão do Ônus da Prova; Dworkin; O Império do Direito.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao dispor sobre a Ordem Social, cuidou de inserir no ordenamento jurídico pátrio, por meio do Título VII, Capítulo II, a Seguridade Social, podendo esta ser entendida como a prestação de políticas públicas pela interação das ações dos Poderes Públicos e da sociedade no intuito de assegurar os direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social.

No entanto, para este trabalho, somente é interessante uma breve análise da Previdência Social, a qual, aliada aos preceitos constitucionais vigentes em nosso sistema normativo, apresentará soluções quando houver o embate entre a Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Cadastro Nacional de Informações Sociais, sendo este o objeto de estudo a ser investigado no decorrer das próximas páginas.

É escopo da Previdência Social, através de mais de 10 modalidades de benefícios, assegurar, aos que fazem jus, as condições indispensáveis à subsistência em decorrência de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço (contribuição), desemprego involuntário, encargos familiares e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente¹. Contudo, não se deve confundir e inferir que a Previdência Social, administrada pelo Ministério da Previdência Social e com as políticas públicas atinentes implantadas pela sua autarquia federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deva garantir benefícios de cunhos assistenciais às pessoas incapazes de prover o sustento próprio ou tê-lo suprido por seus familiares, sendo função da Assistência Social e não da Previdência Social – ambas inseridas na Seguridade Social.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, traz os princípios e diretrizes da Previdência Social, *in verbis*:

Art. 3º [...]

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

¹ Conforme descrito no art. 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

O paralelismo é mantido com o art. 201 da Constituição Federal de 1988, o qual também é transcrito:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Logo, percebe-se que a Previdência Social traz em sua conceituação o caráter de contributividade, visto que só aqueles que contribuírem terão acesso aos benefícios previdenciários. Menciona-se também que o acesso aos planos de previdência é universal, no sentido de que qualquer pessoa poderá ter acesso, mediante a oferta de sua contribuição, na forma prescrita em lei, adquirindo, assim, a sua condição de segurado e ajudando na manutenção do sistema.

Partindo da condição de segurando, este trabalho buscará, através da pesquisa teórica, enfrentar a questão atinente aos meios de prova adotados no processo previdenciário, visando à compreensão da importância do Cadastro Nacional de Informações Sociais e se este tem o condão de subjugar os demais meios probatórios, notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Para tanto, a técnica de pesquisa utilizada foi a análise de conteúdo legislativo, doutrinário e jurisprudencial, partindo-se da importância sócio-jurídica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, denominada CTPS deste ponto em diante, frente às inovações legislativas na prática previdenciária que deram ensejo ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Utilizou-se, assim, de fonte primária no que se refere à interpretação da legislação e de fonte secundária que está relacionada à leitura e ao fichamento de livros, compêndios didáticos, principalmente de artigos de jornais e revistas. Logo, foi feito com base na documentação indireta (pesquisa documental e bibliográfica).

Desse modo, o referencial teórico, o qual será tratado subsequente à introdução, terá como norte a obra *O Império do Direito*, de Ronald Dworkin (2007). O autor propõe ao operador do Direito se pautar não somente pelas normas, mas também pelos princípios, os quais possibilitariam um direito prescritivo, não apenas descritivo. Tendo essa literatura jurídica como marco teórico e expandindo para o compêndio legislativo e a casuística, será possível vislumbrar se para a Previdência Social existe valoração quanto aos meios de prova, notadamente CTPS e CNIS, e se tal prática gera ofensa aos preceitos constitucionais.

No segundo capítulo, será analisada, de forma breve, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, buscando-se sua origem histórica e normativa, bem como os princípios atinentes à mesma.

No terceiro capítulo, será estudado o Cadastro Nacional de Informações Sociais. Logo adiante, far-se-ão breves críticas à sua supremacia para a concessão de benefícios previdenciários e, a partir do referencial teórico e de julgados, propor uma releitura da referida presunção.

No quarto capítulo será trabalhada a questão dos conflitos informacionais e quais soluções podem ser dadas, tendo-se em mente a proteção do segurado.

Ao fim, conclui-se pela inadmissibilidade de atribuir carga valorativa ao CNIS de tal maneira que, renegando aos apontamentos da CTPS, a Previdência Social não alcance os fins propostos constitucionalmente.

2 O IMPÉRIO DO DIREITO

Para a argumentação deste trabalho, é necessário que se tenha um panorama geral da obra *O Império do Direito*², de Ronald Dworkin³, nela o autor pauta o agir do juiz – o qual se pode entender, analogicamente, para a monografia em tela, como sendo o operador do direito, compreendido em seu sentido lato – não só pelas regras, mas também por princípios, os quais possibilitam um direito prescritivo, não apenas descritivo. Desta forma, entende que uma comunidade política, como uma associação de princípios, deva ser voltada para a virtude da política comum, sendo o Direito muito mais que um *index* de regras e princípios. É de fato uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, visando alocar os princípios acima da prática, direcionando o melhor caminho para um futuro melhor, tendo preservada a sua boa-fé com relação ao passado e a atitude fraterna, visto que os indivíduos são unidos pela comunidade, apesar de divididos pelos projetos, interesses e convicções.

Para Dworkin, dois princípios de individualismo ético são fundamentais para qualquer teoria liberal que mantenha seu caráter de igualdade:

Esses princípios são: o princípio da importância igualitária da vida bem sucedida para todos os cidadãos, indiscriminadamente, em que o governo deverá adotar leis e políticas que garantam que o destino de seus cidadãos não seja alheio ao que eles realmente são, e que o princípio da responsabilidade especial que cada cidadão tem definitivamente sobre sua própria vida, seja ela bem ou mal sucedida, seja observado, ou seja, que o governo garanta que o

² DWORKIN, R. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

³ RONALD MYLES DWORKIN nasceu em 1931 em Worcester, Massachusetts, EUA, e é professor de Teoria Geral do Direito na University College London e na New York University School of Law, possuindo a cátedra 'Frank Henry Sommer' de Direito. Graduiu-se em Harvard e em Oxford. Cursou a Faculdade de Direito em Harvard, e tornou-se Professor de Direito na Universidade de Yale, de 1962 a 1969. A partir de 1969, tornou-se professor de Jurisprudência em Oxford e no Fellow of University College. Passou a professor catedrático em Oxford e na Universidade de Nova Iorque (NYU), onde se tornou docente tanto da Faculdade de Direito quanto do Departamento de Filosofia. Dworkin é autor de muitos livros, de artigos em publicações de assuntos jurídicos e filosóficos como também de artigos de tópicos políticos e legais no *New York Review of Books*. Escreveu *Taking Rights Seriously* (1977), *A Matter of Principle* (1985), *Law's Empire* (1986), *Philosophical Issues in Senile Dementia* (1987), *A Bill of Rights for Britain* (1990), *Life's Dominion* (1993), and *Freedom's Law* (1996) e *Sovereign Virtue* (2000).

destino de seus cidadãos seja sensível às opções feitas por eles próprios.⁴

Assim sendo, Dworkin abra a possibilidade de o operador do direito – chamado de juiz em sua literatura – não se guiar pela literalidade da norma quando esta viola um princípio considerado relevante para um caso específico. São os princípios que informam as normas jurídicas concretas, servindo de norte. Para tanto, ao dar relevância às decisões anteriores, visando compreendê-las em seu contexto histórico e interpretando-as de forma construtiva, adicionando elementos novos, o autor chega ao que entende por direito como integridade. Integridade pode ser entendida como um ideal político, uma vez que se entenda a comunidade política como uma comunidade de princípios na qual cada cidadão inserido na mesma tenha por único objetivo os melhores princípios comuns que a política seja capaz de encontrar. Sendo marcante a posição de Dworkin (2007) ao afirmar que a legislação deve ser entendida, até onde for possível, como uma expressão de um sistema coerente de princípios.

Cuidando mais da aplicação do direito, o autor estadunidense afirma que os processos judiciais sempre suscitam, ao menos, três tipos diferentes de questões: questões de fato, questões de direito e as questões de moralidade política e fidelidade. As questões de fato são as referentes às divergências entre os operadores do direito quanto aos fatos concretos e históricos envolvidos na situação. As questões de direito cuidam dos embates sobre qual é a lei que rege um caso e as formas de verificação a serem utilizadas. Por fim, as questões de moralidade política e fidelidade se apresentam toda vez que há a discussão sobre o que é certo ou errado em termos morais.

Logo, transpondo a tríade processualista dworkiana e a comunidade de princípios ao processo previdenciário, a tese contida em *O Império do Direito*, desempenha, neste estudo, um importante papel. Uma reconstrução baseada na principiologia de Ronald Dworkin possibilita reconhecer que na avaliação que subjugua a CTPS pelo CNIS há uma questão de direito ao fundo, visto que não se discute estritamente a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores que fazem jus, o que se discute é que se a verificação, para fins de aposentadoria,

⁴ Dawe Junior, Frank Tessier. *Império do Gênio Maligno: Análise da tese contida em O Império do Direito, de Ronald Dworkin*. Campinas: 2008.

pode ser feita somente pelo CNIS, já que existe uma lei que leva a esta conclusão. Adotando o direito como integridade, a fim de que se possa compreender em que perspectivas as questões jurídicas devem ser interpretadas, a não adoção da CTPS ferirá a comunidade de princípios, não preservando a boa-fé e nem a atitude fraterna que devem estar imbuídas no cerne do Direito, o qual é uma atitude interpretativa e auto-reflexiva, possibilitando assim que, quanto mais se aprenda sobre ele, mais se convença de que nada importante sobre o direito é totalmente incontestável.

3 CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

A Carteira de Trabalho e Previdência Social está próxima do seu octogésimo aniversário, sendo anterior à Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, de 1º de maio de 1943. Ela foi uma das primeiras medidas adotadas pelo Ministério do Trabalho, criado pelo então presidente Getúlio Vargas, em novembro de 1930. No seu início, em 1932, a CTPS – anteriormente denominada carteira profissional – foi rejeitada pelo movimento sindical independente, já que acreditavam que se trataria do controle do mercado de trabalho pelo governo. Entretanto, tal visão encontra-se superada nos dias atuais e não há como ser contrário aos registros na CTPS.

Sua importância está registrada no seu interior, sendo um dos únicos documentos a reproduzir com tempestividade a vida funcional do trabalhador, podendo encontrar-se o texto:

Esta é a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta, a qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.⁵

⁵ Texto extraído da antecapa da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

3.1 BREVE HISTÓRICO

Em seus quase 80 anos de existência, a carteira de trabalho sofreu várias modificações. Os seus primórdios retomam o ano de 1891, ano no qual o Presidente da República, Marechal Deodoro da Fonseca, assinou decreto que permitia ao ministro Cesário Alvim exigir que as fábricas registrassem em um livro as matrículas de menores trabalhadores, contendo as primeiras informações sobre esses jovens, mas ela surge de fato como carteira profissional em 1932, criada pelo Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 22.035, de 29 de outubro de 1932, sucedendo a carteira de trabalhador agrícola, instituída por decretos assinados nos anos de 1904 a 1906. Na sua esteira evolutiva, através do Decreto-Lei n.º 926, de 10 de outubro de 1969, ela passou a se chamar Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, substituindo a carteira profissional. A CTPS contém informações sobre a qualificação e a vida profissional do trabalhador e anotações sobre sua filiação ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Em 1934, o governo do presidente Getúlio Vargas tornou a carteira de trabalho obrigatória para fins de consolidação dos direitos trabalhistas.

As responsáveis pela emissão de carteiras de trabalho são as Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) e as respectivas subdelegacias regionais, bem como os Postos de Atendimento ao Trabalhador (PAT), algumas prefeituras do interior e sindicatos.

3.2 NORMATIZAÇÃO

Partindo-se dos decretos de 1932, pode-se traçar a linha normativa que guia a CTPS.

O Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 instituiu o carteira profissional e cuidou em seus vinte e cinco artigos de formatar tal documento. Apesar de estarem previstos os pagamentos de emolumentos – No acto de fazer as declarações o interessado pagará a taxa de 5\$000 (cinco mil réis)⁶ – desde de sua concepção, a proteção ao trabalhador era algo notável:

⁶ Foi mantida a ortografia padrão utilizada na época da publicação do Decreto nº 21.175.

Art.9º. Aos empregadores ou a seus prepostos é vedado fazer nas carteiras de SEUS empregados quaesquer anotações além das especificadas no artigo anterior, sob a pena de multa de 100\$000 a 500\$000.

Parapho unico. É prohibida a anotação do motivo da retirada do empregado, facultada, porém, a de actos meritorios praticados em serviço, sujeitos os infractores ás penalidades previstas neste artigo.⁷

Além disso, também servia como meio de prova, visto que em situações de conflito, entre empregado e empregador, tinha o condão de esclarecer questões sobre salários ou tempo de serviço e, com base em suas anotações, definiria, sem exceder o teto legal, as indenizações decorrentes de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais e também quem seria a beneficiária do portador da carteira profissional. Fato curioso é que naquela época poderia se requerer às autoridades policiais a averbação de boa conduta, conforme o trecho abaixo:

Art. 16. Aos portadores de carteiras profissionaes fica as-segurado o direito de as apresentar ás autoridades policiaes dos districtos em que residirem, para o fim de ser annotado o que sobre elles constar, não se podendo as autoridades negar a isso, nem cobrar quaesquer emolumentos.⁸

Ainda em 1932, no dia 29 de outubro, o Decreto nº 22.035 veio alterar o Decreto nº 21.580, de 29 de junho de 1932, o qual, por sua vez, já tinha alterado e regulamentado o Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932, o qual instituiu a carteira profissional. Passados dez anos, o Decreto-Lei nº 4.785, de 5 de outubro de 1942, veio, entre outras providências, alterar o decreto nº 22.035. O Decreto-Lei nº 4.785 não trouxe novidades em termos de garantias trabalhistas, limitando-se apenas, em linhas gerais, a atribuir competências de emissão das carteiras profissionais e definir novo valor e nova destinação dos emolumentos previstos no decreto nº 22.035.

⁷ Idem.

⁸ Ibidem.

Em 1991, os Decretos de nº 21.170, nº 21.850 e nº 22.035, foram revogados pelo Decreto de 10 de maio, que veio ressaltar os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, manter autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revogar os decretos que mencionou.

Desta forma, atualmente, a CTPS encontra-se regulada, principalmente, tanto pela Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, quanto pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, o qual instituiu de fato, com a nomenclatura contemporânea, a Carteira de Trabalho e Previdência Social. Mais modernamente, têm-se as portarias do Ministério do Trabalho e Emprego que também trazem algumas regulamentações sobre a CTPS.

Superada a questão evolutiva da legislação, pode-se adentrar, sucintamente, em alguns direitos materiais, como o de anotação da CTPS, o qual é direito irrenunciável do empregado, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, mesmo que o empregado manifeste a renúncia a este direito, por qualquer meio que seja, sempre haverá a existência do direito renunciado (TRT, 3.^a R., 4.^a T., AgP 1.254/89, DJMG 22/6/90, p. 104.).

Outro ponto importante é, conforme previsto no artigo 29, da CLT, a obrigatoriedade de apresentação da CTPS para o registro do empregado, emitindo-se contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 horas para nela fazer as anotações, devendo o empregador quando de sua devolução, solicitar recibo de recebimento ao empregado. Caso o empregado seja menor de 18 anos e maior de 16 anos – relativamente incapaz - o Contrato de Trabalho obrigatoriamente deverá ser também assinado pelo pai ou mãe, ou ainda pelo tutor do menor.

No decorrer da vigência do Contrato de Trabalho, podem ser necessárias uma série de anotações na CTPS, devendo refletir as alterações decorrentes do pacto laborativo, tais como as que dizem respeito ao salário; ao cargo ou à função; às mudanças de local de trabalho; às férias concedidas e, finalmente, à data da extinção da relação de emprego.

Sobressalta-se que é vedado ao empregador mencionar as razões que acarretaram a dispensa do empregado, sendo igualmente vedadas quaisquer anotações desabonadoras à conduta do empregado (artigo 29, § 4º, da CLT).

A recusa do empregador em registrar o empregado ou em devolver-lhe a CTPS recebida dá a possibilidade ao empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) ou órgão autorizado, para apresentar reclamação, a qual ensejara um processo administrativo contra o empregador, lembrando que a retenção indevida da CTPS ou qualquer outro documento de identificação profissional, por prazo superior a 5 dias, configura o ato ilícito previsto na Lei nº 5.553, de 06.12.1968, que pune com prisão simples, de 1 (um) a 3 (três) meses.

Por fim, pode-se afirmar que a CTPS não tem a única finalidade de provar o tempo de serviço prestado ao empregador, bem como o salário estipulado, e todas as demais finalidades trabalhistas, mas também, é um poderoso instrumento de prova das condições que o habilitam a exigir as prestações de caráter previdenciário.

4 CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – CNIS

O Cadastro Nacional de Informações Sociais, criado pelo Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989 e denominado originalmente de Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), é um sistema responsável pelo controle das informações de todos os segurados e contribuintes da Previdência Social, destinando-se, em seus primórdios, a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal. Atualmente, o grupo gestor é composto pela Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Ministério da Previdência, a Receita Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego. Em 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.212 veio dar nova nomenclatura, passando o Cadastro Nacional do Trabalhador e chamar-se Cadastro Nacional de Informações Sociais.

O banco de dados do CNIS encontra-se hospedado nos computadores da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – Dataprev, contendo mais de 216 milhões de informações de pessoas físicas e jurídicas, 530 milhões de vínculos empregatícios, 14 bilhões de dados de remunerações e outros 2 bilhões de contribuições.⁹

Sendo o CNIS dividido entre o cadastro de pessoas físicas e pessoas jurídicas, a Dataprev recebe e processa o conteúdo advindo de diversos órgãos governamentais. Para o cadastro de pessoa física são levados em consideração os dados enviados pela Caixa Econômica Federal, provenientes do Programa de Integração Social (PIS); pelo Banco do Brasil, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); e pela própria Previdência, quando se tratar de contribuintes individuais, empregados domésticos, segurados especiais, facultativos ou beneficiários; já o cadastro de pessoas jurídicas é mantido com dados enviados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e também com os dados do Cadastro Específico do INSS (CEI).

Conforme a natureza das informações prestadas, elas podem ser distribuídas entre uma das quatro grandes bases de dados, podendo os mesmos serem atualizados por meios eletrônicos disponíveis na internet. A quadripartição dá-se da seguinte forma: Cadastro de Trabalhadores, referente aos dados básicos e

⁹ Informações divulgadas pelo portal da Dataprev.

complementares de pessoas físicas engajadas em atividades produtivas; Cadastro de Empregadores, o qual contém os dados cadastrais de pessoas jurídicas e de estabelecimentos empregadores reconhecidos pela Previdência Social; Cadastro de Vínculos Empregatícios, Remunerações do Trabalhador Empregado e Recolhimentos do Contribuinte Individual, responsável por reunir os dados de vínculos empregatícios desde 1976, e respectivas remunerações mensais a partir de 1990, além de recolhimentos dos contribuintes individuais efetuados mensalmente através de carnê (Guia de Recolhimento do Contribuinte Individual - GRCl) desde 1979; Agregados de Vínculos Empregatícios, Remunerações por Estabelecimento Empregador, referente aos dados acumulados de vínculos empregatícios e remunerações mensais, fornecendo uma visão gerencial de massa salarial e quantidade de vínculos. Permite a realização de confrontos com as bases de Arrecadação da Previdência Social, para detectar possíveis divergências entre contribuição potencial e contribuição efetiva.

A Dataprev estipula os seguintes objetivos do CNIS:

Atender com maior eficácia, os direitos dos trabalhadores, mantendo informações confiáveis sobre sua vida laboral e liberando-os gradualmente do ônus da prova;

Inibir fraudes e desvios na concessão de benefícios previdenciários e trabalhistas mediante o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais;

Buscar o gerenciamento racional e coordenado de informações dispersas em sistemas de diversos órgãos governamentais;

Manter informações confiáveis dos estabelecimentos empregadores, permitindo um maior controle sobre a arrecadação e um direcionamento mais eficaz da fiscalização trabalhista e previdenciária;

Simplificar e reduzir os procedimentos e os custos de coleta de informações sociais impostos aos estabelecimentos empregadores e à sociedade;

Instrumentalizar as instituições governamentais com informações sociais confiáveis como forma de subsidiar a formulação e a avaliação das políticas públicas;

Contribuir para a integração das informações administradas por outras instituições governamentais no âmbito da Seguridade Social.

Do exposto, pode-se inferir que o governo federal vislumbra que o CNIS tem como fins primordiais o reconhecimento automático de direitos previdenciários e dificultar a concessão de benefícios irregulares, permitindo melhor controle da arrecadação e servindo de subsídio ao planejamento de políticas públicas. São nobres objetivos, no entanto, eles não podem ter o condão de excluírem outros meios de provas, como se observa do texto da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Como será demonstrado no próximo capítulo, o CNIS deve ser entendido como mais uma ferramenta auxiliar ao segurado do que uma barreira que se intenciona intransponível aos seus direitos constitucionalmente garantidos.

5 CONFLITOS INFORMACIONAIS ENTRE A CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL E O CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS

O supracitado artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991, apesar dos avanços propostos pelos objetivos do CNIS, teve a sua função deturpada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao ponto de se tornar um empecilho ao segurado para obter o benefício devido. Grande parte da dificuldade imposta reside no art. 19 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

O mesmo artigo sofreu duas modificações anteriores, mas ambas mantinham a CTPS como meio de prova no processo previdenciário, a redação original era:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Com o advento do Decreto nº 4.079, de 9 de janeiro de 2002, visando conformar a norma ao regramento do CNIS, nova redação foi dada, redação esta que alcançou o ápice de proteção ao segurado ao fazer que ao menos dois meios de provas fossem, sem sombra de dúvida, plenamente aplicáveis na seara previdenciária:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os

dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

A segunda modificação é de certa forma louvável, visto que a CTPS, conjuntamente com o CNIS, mantém todos os registros do contrato de trabalho e demais anotações importantes para fins trabalhistas e/ou previdenciários. Já a terceira modificação só resulta em repulsa, fazendo com que a doutrina previdenciária manifeste o seu pesar pela inovação, estando o segurado sujeito ao arbítrio do INSS e desempossado da sua CTPS, como outrora era previsto. Transcreve-se a ofensa inserida pelo Decreto nº 6.722:

Art. 19 [...]

[...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

Assim sendo, manifesta-se Marcelo Leonardo Tavares em defesa do pleiteante junto ao INSS e repudiando a nefasta inovação:

O Decreto nº 3048/99, no art. 19, dispõe que, se as informações constantes sobre contribuições ou remunerações não constarem no CNIS, o vínculo não será considerado, facultado ao segurado solicitar, a qualquer momento a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação dos documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Ora, essa última previsão sem amparo

legal (o art. 29-A da lei 8.213/91, dispõe sobre a inversão do ônus da prova, fazendo com que prevaleçam, a princípio, as anotações do CNIS somente para fins de utilização dos salários de contribuição no cálculo do salário de benefício), desequilibra o ônus da prova em desfavor do hipossuficiente, fazendo com que este arque com a obrigatoriedade de provar com elementos que se não sabe de antemão (pois serão definidos conforme critérios escolhidos pelo INSS), a relação de trabalho. Se o empregado apresenta a carteira de trabalho e o contrato lavrado, não se pode desvalorizar essa prova impondo a ele exigências abusivas, principalmente porque a lei atribui à empresa a obrigação de escrituração contábil dos fatos geradores e de recolhimento das contribuições.¹⁰

Retomando Dworkin, a literalidade da norma que inverte o ônus da prova e desconsidera, em tese, a CTPS viola princípios considerados relevantes para o caso específico do segurado e, conseqüentemente, não possibilita que a comunidade política, entendida como uma comunidade de princípios, preserve a boa-fé e a atitude fraterna que devem estar presentes no Direito. Por entender que a legislação deva ser compreendida, até onde for possível, como uma expressão de um sistema coerente de princípios, Ronald Dworkin possibilita que se adentre nos meios de prova do processo previdenciários e, filiando-se à principiologia aplicável, ponha fim a questão de direito que está inserida no confronto entre a CTPS e o CNIS.

5.1 CTPS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO E ALGUNS PRINCÍPIOS ATINENTES À MATÉRIA

As pretensões jurídicas, e até mesmo as administrativas, não bastam ser alegadas, devem ser comprovadas nos processos que estão inseridas. Desta forma, segundo entendimento de Moacyr Amaral Santos:

Por isso, o que existe, realmente, é a demonstração, a exibição, a investigação dos fatos, respeitadas as regras processuais. Será bem a apuração dos fatos no processo. Daí poder-se formular uma

¹⁰ Tavares, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

definição - prova é a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo.¹¹

Assim sendo, como bem leciona Humberto Theodoro Jr (2003)¹² a prova tem dúplice interpretação, a objetiva, referindo-se ao instrumento para demonstrar a existência de um fato, mediante a apresentação de documentos, realização de perícias, entre outros meios admitidos em direito; e a subjetiva, representada pela formação da convicção do julgador quanto a existência ou não dos fatos inseridos no processo.

Para tanto, o processo, meio dialético, necessita pautar-se em alguns princípios norteadores, para este trabalho são importantes: o princípio do contraditório e da ampla defesa, o princípio da necessidade da prova, o princípio da primazia da realidade e o princípio da proteção.

O princípio do contraditório e da ampla defesa tem guarida constitucional no art. 5º LV:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Por isso se diz que o processo é dialético, cabendo à parte contrária o direito de impugnar, através dos meios previstos em lei, as provas apresentadas e os fatos alegados. Neste sentido, o exercício do contraditório e da ampla defesa é a realização do direito que a parte tem ao tomar conhecimento e contraditar todos os fatos e provas trazidos pela parte adversa aos autos.

O princípio da necessidade da prova pode ser extraído dos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil, os quais mencionam:

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

¹¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial. Volume. I. São Paulo: Max Umonad, 2006.

¹² JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 336. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência.

Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

[...]

Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Pela processualista civilista supracitada, as alegações das partes litigantes em juízo não são suficientes para demonstrar a verdade ou não de determinado fato. É necessário que a parte faça prova de suas alegações, pois os fatos não provados, exceto nas ressalvas legais, são inexistentes para o processo, gerando a necessidade, para que sejam admitidos como verdadeiros, da produção probatória perante o órgão julgante ou administrativo.

O princípio da primazia da realidade milita pela verdade real em uma determinada situação litigiosa trabalhista, sendo possível, a meu ver, adequá-lo ao processo previdenciário. Enquanto na esfera laborista ele consiste no caso de discrepância entre o que ocorre no cotidiano prático e o que emerge nas provas documentais ou acordos celebrados, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos; na previdência social, inconsistências entre as manifestações do CTPS e do CNIS, não só pelo fato de o trabalhador ter amplo acesso as suas anotações, mas também pelo princípio da proteção a seguir deduzido, a CTPS deve prevalecer. Emprestando um julgado trabalhista, pode-se pensar que se tal princípio acompanhou o obreiro durante toda a sua vivência no mercado de trabalho, agora, quando requer o benefício que piamente crê fazer jus, o INSS impedi-lo de obter, com base somente no CNIS, é um artifício no mínimo sorrateiro. Transcreve-se o julgado:

CONTRATO DE TRABALHO – PRINCÍPIOS – PRIMAZIA DA REALIDADE – Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da primazia da realidade. "Isto significa que em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que conste em documentos, formulários e instrumentos de controle". (Américo P. Rodrigues). O princípio da primazia da realidade se destina mais à relação de emprego do que aos seus participantes, em face de sua relevância social, preservando princípios éticos que se sobrepõem a meras situações formais. Por isto deve ser aplicado independentemente da parte a que venha beneficiar. (TRT 10ª R. – RO 2.018/98 – 1ª T. – Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno – DJU 16.10.1998 – p. 19).

O princípio da proteção, em termos previdenciários, pode ser entendido como direito à participação do bem geral, de todo trabalhador construtor da Sociedade e dever do Estado. Neste sentido, ministra Wladimir Novaes Martinez (1995):

A proteção é absolutamente necessária, porque concretizada a contingência protegida, presente o risco social, o trabalhador tem de ser mantido sob pena de perecimento. A Previdência Social é técnica criada por homens reunidos em sociedade para substituir os meios habituais de subsistência, quando da ocorrência de eventos obstaculizadores da aquisição desses meios.

Logo, o princípio da proteção, sistematizado e considerado globalmente, é o conjunto de medidas que, tendo à frente a Previdência Social, permite à sociedade atender a certas necessidades essenciais dos indivíduos que a compõem. Infelizmente tal princípio não foi devidamente considerado para a formatação atual do CNIS.

Atentando-se à principiologia supracitada, tendo como foco o conflito entre CTPS e CNIS, pode-se averiguar a validade do meio de prova mais presente aos cidadãos que pleiteiam seus benefícios previdenciários, a Carteira de Trabalho e Previdência Social. O Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula 12 com os seguintes dizeres:

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Já o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em consonância com a supracitada súmula, julgou no seguinte sentido:

CTPS. ANOTAÇÕES. PRESUNÇÃO RELATIVA. As anotações lançadas na CTPS geram presunção relativa, cedendo diante da produção de prova em contrário. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 12 do Col. TST: o empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*. Dessa forma, denunciam a invalidade dos mesmos para efeito de averiguação da jornada realizada, gerando a presunção de veracidade da jornada alegada na exordial, limitada, contudo, ao conjunto probatório dos autos (...). (TRT 4ª R. – RO 01662.811/99-3-Rel. Juiz João Ghisleni Filho - DJRS 31.01.2002).

Com isto, mesma que de forma analógica, resta claro que, enquanto não for produzida prova em contrário, inclusive nos processos previdenciários, havendo o segurado anotações que condizem com a concessão de qualquer benefício, e não tendo nada referente no CNIS, a mera alegação do INSS, pautado na inconsistência do seu sistema, fere de sobremaneira a dialética processual e os princípios constitucionais da Previdência Social, valendo que, para efeitos comparativos, sejam novamente transcritos o art. 19 do Decreto n.º 3.048 e os artigos 333 e 334 do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

[...]

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

[...]

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 19 [...]

[...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

É clara a aberração jurídica, com total inversão probatória sem qualquer respaldo na boa principiologia processualista, do ônus transferido ao segurado pela incompletude do CNIS. Ficando ao arbítrio do INSS determinar quais são os documentos que o segurado pode apresentar para dirimir quaisquer dúvidas, sendo que a CTPS é o documento essencial do trabalhador, e sem sobra de dúvidas, solicitar que o segurado apresente a documentação diversa, é mais uma forma de

não conferir benefícios a quem é de direito do que promoção dos fins constitucionais, previsto no art. 201, para os quais a Previdência Social foi criada.

5.2 CONFLITOS INFORMACIONAIS

A Carta Magna Nacional, em seu art. 5º, inciso XXXV, traz o princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao qual se recorrerá quando o INSS, sempre fiel ao seu CNIS e nem tanto aos seus segurados, indeferir a concessão de benefícios que em realidade são devidos, assim, menciona-se o preceito constitucional em comento:

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, no ordenamento jurídico pátrio, já se firmou entendimento que o instrumento processual adequado para resolver incerteza sobre existência de uma relação jurídica, tal como o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição, é a ação declaratória. Nesse sentido:

Processual Civil. Previdenciário. Tempo de Serviço para fins Previdenciários. Comprovação. Ação Declaratória. Instrumento Idôneo. A Ação Declaratória, segundo o comando expresso no art. 4º do Código de Processo Civil, é instrumento processual adequado para resolver incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo patente o interesse de agir do segurado da Previdência Social que postula, por essa via processual, o reconhecimento do tempo de serviço para efeito de percepção do benefício. Recurso Especial conhecido e provido. Embargos de Divergência não acolhidos (ED em REsp n. 97.314/RS, STJ, 3ª Seção, rel. Min. Vicente Leal, DJU de 3.11.97, p. 56.217).

E mais, corroborando com o retro discorrido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria em novembro de 2000, editando a Súmula nº 242, nos seguintes termos:

Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

Estando traçado o caminho processual correto, pode-se demonstrar que alguns tribunais têm agido, após o Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, de forma a afastar as avaliações que preterem a CTPS frente ao CNIS.

Desta forma, são pertinentes, com grifo nosso, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. CTPS. CNIS. ÍNDICE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- **Não tendo a autarquia logrado comprovar que os vínculos empregatícios informados pelo autor nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria não são verídicos, incabível a sua posterior suspensão.** - A conversão do período laborado sob condições especiais, para tempo comum, deve obedecer a legislação vigente à época em que o segurado implementa as condições para a sua aposentadoria. - Agravo interno improvido. (TRF 2ª R. - APELAÇÃO CIVEL: AC 391360 RJ 2005.51.01.516739-9 – 1ª T. – Rel. Juíza Márcia Helena Nunes – DJU 27.03.2009 – p. 195).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO -CTPS - CNIS.

I -Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, aplica-se ao caso a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento desta ação - agosto de 2001 -, razão pela qual inexistem parcelas prescritas, considerando que o benefício foi concedido em abril de 1997 (fl. 74). II - A suspensão do benefício, à espécie, não tem cabimento, mesmo que alguns dos vínculos não tenham sido utilizados, ou tenham sido contados de maneira incorreta, por ocasião do procedimento de concessão do benefício em tela, considerando que **as cópias da CTPS juntadas pelo autor - nas quais não se nota qualquer mácula - evidenciam tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria**

proporcional, na data de concessão do benefício. III - A decisão agravada não desqualificou o CNIS para fins de apuração de possíveis irregularidades na concessão dos benefícios previdenciários, porém reconheceu que **os vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor provavam tempo de serviço suficiente para a concessão de uma aposentadoria proporcional**, o que afastou a legitimidade da suspensão do benefício, em consonância com os fins sociais do ente previdenciário público. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF 2ª R. - APELAÇÃO CIVEL: AC 200151015318190 RJ 2001.51.01.531819-0 – 1ª T. – Rel. Márcia Helena Nunes – DJU 15.09.2009 – p. 113).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALOR MÍNIMO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. DECORRÊNCIA LÓGICA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO. PROVA. ANOTAÇÃO NA CTPS. CNIS. IRRELEVÂNCIA.

1. **Provada a existência de salário de contribuição no período básico de cálculo do valor do benefício, é irrelevante a inexistência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais das contribuições**, pois o segurado não pode ser penalizado pelo não recolhimento do tributo, obrigação, exclusiva, do empregador.

2. A carteira de trabalho é a fonte mais importante na comprovação do tempo de serviço. Se o empregador não efetuou os recolhimentos devidos ou não lançou os dados nos bancos cadastrais respectivos, atinentes aos seus empregados, o problema se resolve com a cobrança, por via dos meios que a legislação aponta.

3. Ainda que não estipulado, expressamente, no título executivo judicial, a revisão do valor da renda mensal inicial é decorrência lógica da ordem de conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, sem isso viole a coisa julgada.

4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R. - Agravo de Instrumento: AGTR 64163 RN 0030408-22.2005.4.05.0000 – 3ª T. – Rel. Desembargador Vladimir Carvalho – DJU 15.05.2009 – p. 372).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO -NÃO-EXIGÊNCIA -TEMPO DE SERVIÇO -CTPS -CNIS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA -LEI Nº 11.960/2009.

I - A autora preencheu o requisito carência para a fruição de aposentadoria por idade, considerando os vínculos empregatícios constantes das CTPS da autora, que constituem prova material plena, para tal fim, não constituindo óbice a ausência desses vínculos do CNIS, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976, enquanto os vínculos são anteriores. Jurisprudência.

II - Ressalvada a possibilidade de o INSS diligenciar no sentido de verificar a regularidade das anotações de contratos de trabalho existentes nas CTPS da autora, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/91.

[...]

VII - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF 2ª R. - APELAÇÃO CÍVEL: AC 200551015168203 RJ 2005.51.01.516820-3 – 1ª T. – Rel. Juiz Marcello Ferreira de Souza Granado – DJU 30.04.2010 – p. 90)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA.

I - A autora ajuizou esta ação em agosto de 1995, tendo completado 60 anos de idade em setembro de 1991 e atingido o período de carência suficiente para a concessão da aposentadoria por idade em 1995, considerando os termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91 e os documentos juntados aos autos.

II - A autora trouxe aos autos cópia da CTPS onde consta contrato de trabalho com a empresa GRAMARTE LTDA., no período de 02 de abril de 1991 a 13 de fevereiro de 1993 (fl. 10), contabilizando 22

contribuições, e alegou ter contribuído como trabalhador autônomo, o que restou corroborado, parcialmente, pelas informações extraídas do CNIS, onde se vê que tem um primeiro cadastramento, efetivado em 01/07/1983, contando 18 contribuições (fls. 65/66), um segundo cadastramento, realizado em 01/03/1989, contando 26 contribuições (fls. 67/68), e um terceiro cadastramento, efetivado 03/05/1993, contabilizando 23 contribuições (fls. 69/70), totalizando, assim, 79 contribuições.

III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios.

IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator. (TRF 2ª R. - REMESSA EX OFFICIO: REO 334377 RJ 1995.50.01.004850-7 – 1ª T. - Rel. Juiz Marcello Ferreira de Souza Granado – DJU 29.05.2010 – p. 82)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO ILEGAL DA AUTORIDADE COATORA. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. **Conforme analisado pelo acórdão recorrido, a ato da autoridade impetrada, que determinou a suspensão do benefício previdenciário com base apenas na ausência no CNIS de alguns vínculos empregatícios utilizados para a concessão da aposentadoria, se afigurou como ilegal.**

2. Não encontra respaldo a pretensão da Autarquia de que as prestações em atraso devem ser buscadas em ação própria, diversa do presente Mandado de Segurança, porquanto não seria razoável que o segurado ingressasse novamente em juízo para cobrar diferenças relativas a período anterior à data do ajuizamento do

mandamus, porquanto os efeitos financeiros se afiguram como consequência lógica do ato impugnado. Precedentes desta Corte.

3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no REsp 983448 / RJ – 5ª T. – Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – DJE 16.08.2010)

Os doutos julgadores acima citados mostraram que a CTPS continua sendo, mesmo após as inovações do CNIS, o meio primordial de prova em matéria previdenciária, fazendo-se valer os princípios citados no decorrer deste trabalho e preservando, conforme os ensinamentos de Dworkin (2007), o direito como integridade, a comunidade de princípios, a boa-fé e a atitude fraterna.

6 CONCLUSÃO

Em resumo, a Previdência Social tem a função constitucional de ser o mecanismo de proteção social daqueles que necessitam. Entretanto, alguns requisitos têm que serem preenchidos para a concessão do benefício previdenciário, havendo a necessidade de certos documentos comprobatórios. A instrução probatória insuficiente acarreta no indeferimento do benefício na esfera administrativa, podendo o segurando requerê-lo, ainda, judicialmente. Isto posto, o que se defende é que a produção probatória, quando estiver legalmente a cargo do beneficiário, seja pautada na fácil obtenção e que as documentações realmente tragam elementos substanciais ao requerimento do benefício, seja administrativa ou judicialmente.

Contudo, determinar que fique ao encargo do INSS estipular o tipo de prova a ser produzida, quando não houver informações que sejam suficientes para a convicção quanto ao deferimento do benefício, é restringir direitos, ferindo, assim, os objetivos fixados constitucionalmente para a Seguridade Social, e, em particular, para a Previdência Social, sob a forma de princípios elencados na Constituição Federal de 1988, em seu art. 194, parágrafo único e incisos.

Assim, somente considerar o CNIS, e não aproveitar as anotações da CTPS, até que o INSS faça prova em contrário, é ofender preceitos constitucionais, fazendo com que a ofensa a direitos seja levada a juízo, para que o órgão julgador supere a afronta e o direito como integridade seja reestabelecido.

7 REFERÊNCIAS

BACHUR, Tiago Faggioni; VIEIRA, Fabrício Barcelos. **Meios de Prova no Processo Previdenciário**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 20 de outubro de 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Constituição da República**, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 18 de outubro de 2010.

BRASIL. **Decreto de 10 de maio de 1991**. Revoga os decretos que menciona. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/Anterior%20a%202000/Dnn0003-91.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2010.

BRASIL. **Decreto nº 21.175**, de 21 de março de 1932. Institue a carteira profissional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1930-1949/D21175.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2010.

BRASIL. **Decreto nº 21.580**, de 29 de junho de 1932. Altera e regulamenta o decreto n. 21.175, de 21 de março de 1932, que institue a carteira profissional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D21580.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2010.

BRASIL. **Decreto nº 22.035**, de 29 de outubro de 1932. Altera o decreto nº 21.580, de 29 de junho de 1932, que regulamentou o de nº 21.175, de 21 de março de 1932, pelo qual foi instituída a carteira profissional. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/1930-1949/D22035.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2010.

BRASIL. **Decreto nº 3.048**, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/23/1999/3048.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2010.

BRASIL. **Decreto nº 6.722**, de 30 de dezembro de 2008. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.785**, de 5 de outubro de 1942. Altera o decreto nº 22.035, de 29 de outubro de 1932, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/1937-1946/Del4785.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2010.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128**, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nº 8.212, de 24 de

julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LCP/Lcp128.htm>>. Acesso em: 15 de outubro de 2010.

BRASIL. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2010.

BRASIL. **Lei nº 5.553**, de 6 de dezembro de 1968. Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5553.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm> Acesso em: 18 de outubro de 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 15 de outubro de 2010.

DATAPREV. **CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais**. Disponível em: <<http://www.dataprev.gov.br/cnis/cnis.html>>. Acesso em: 28 de outubro de 2010.

DAWE JUNIOR, Frank Tessier. **Império do Gênio Maligno: Análise da Tese Contida em O império do Direito, de Ronald Dworkin**. Campinas: 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DWORKIN, R. **O Império do Direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Teoria e Prática do Direito Previdenciário**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário, Tomo II: Previdência Social**. São Paulo: LTr, 1998.

_____. **Princípios de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 1995.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS**. Disponível em: <

http://www.mte.gov.br/delegacias/pr/pr_serv_ctps.asp>. Acesso em: 21 de outubro de 2010.

_____. **Tipos de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.** Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/ctps/tipos.asp>>. Acesso em: 21 de outubro de 2010.

MORAES, Marcelo Estevão. **Seguridade Social e Direitos Humanos.** Trabalho apresentado no Seminário Desafios da Previdência – Atualidades do pensamento de Francisco de Oliveira. IPEA/IBGE, Rio de Janeiro 05/12/2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.

OMMATI, Fides Angélica de Castro Veloso Mendes. **Manual Elementar de Direito Previdenciário.** Rio de Janeiro: Forense, 1978.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, vol. IV.

SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio & VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho.** 22. ed. vol. 1. São Paulo: LTr, 2005.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2005.

_____. **Previdência e Assistência Social – Legitimação e Fundamentação Constitucional Brasileira.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil- Teoria Geral do Direito Civil e Processo de Conhecimento.** 49. ed. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2008.